



Número: **0600111-96.2020.6.15.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA (REPRESENTANTE)			
DIRETORIO PP MUNICIPAL DE SAPE (REPRESENTADO)			
LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64394 22	23/09/2020 21:51	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 4ª. ZONA ELEITORAL - SAPÉ/PB

Parecer: 0600111-96.2020.6.15.0004

PARECER MINISTERIAL

MM juíza,

Trata-se de Representação Eleitoral impetrada em face do Partido Progressista em seu diretório na cidade de Sapé-PB e do pré-candidato a prefeito pelo partido, o Sr. LUIZ LIMEIRA RIBEIRO NETO, onde este Órgão buscou impedir a realização de convenção eleitoral, tendo em vista que, pela divulgação que estava sendo feita acerca do evento, concluíam-se que o mesmo estava perdendo a função intrapartidária, bem como que ocorreria, inevitavelmente, uma aglomeração incontável de pessoas, contrastando com as políticas adotadas em todas as esferas públicas de controle ao novo coronavírus COVID-19.

Na decisão que julgou os pedidos de urgência, Vossa Excelência fez uma série de determinações para que fosse possível a realização do evento partidário:

1) Ao representado **LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO**, na propaganda veiculada na rede social pessoal "Facebook", que REMOVAM/EXCLUAM as publicações (/postagem/imagem - ID 4271046) que convidam os eleitores e demais cidadãos para a convenção partidária do Progressistas, com o oferecimento do transporte aos mesmos, juntamente com o partido Cidadania, tendo em vista tratar-se de um evento direcionado apenas aos filiados, que ocorrerá no dia 16/09/2020, a fim de se evitar aglomeração, no prazo de 01 (UMA) HORA, a contar da ciência desta Decisão, com fundamento no poder de polícia eleitoral;

2) Aos representados que promovam imediatamente medidas que dificultem e impeçam a aglomeração de pessoas no local e data onde ocorrerá a convenção partidária (ex. não disponibilizar ônibus para a população em geral), uma vez que, optando pela realização de convenções partidárias presenciais, obrigatoriamente devem observar as leis e as regras sanitárias (RESOLUÇÃO nº 23.623, de 30 de junho 2020, do TSE);

3) A proibição da entrada de munícipes e possíveis eleitores no local e hora que ocorrerá a reunião pública da Convenção do PARTIDO PROGRESSISTAS (dia 16 de setembro, às 19 horas e 11 minutos, na cidade de Sapé), permitida somente a entrada daqueles que comprovarem ser efetivamente filiados;

4) Ao representado **LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO**, que se abstenha de realizar pedido explícito/expreso de votos;

5) Que os representados veiculem imediatamente nos mesmos meios, em igual duração, e em veículos de comunicação em massa disponíveis na cidade, mensagem informando que: "**Em cumprimento à Legislação Eleitoral e aos Decretos Estaduais de prevenção a propagação da COVID-19, a entrada no evento está restrita aos filiados do partido PROGRESSISTAS**".

Conforme petição encaminhada a Curadoria Eleitoral por advogado, verificou-se que, apesar de notificação temporal dos REPRESENTADOS, a convenção ocorreu na formatação de verdadeiro COMÍCIO, desrespeitando quase que na íntegra a decisão judicial, pois, consoante vislumbra-se nos vídeos e fotografias anexados, adentraram no local um número indeterminado de pessoas, sem qualquer controle quanto a sintomatização do COVID-19 e filiação aos partidos que compunham a chapa majoritária encabeçada pelo Partido Progressista.

É o que importa relatar. Passo a opinar.



Douta Julgadora, os fatos trazidos a tona desmoralizam o judiciário ao ver-se que se descumpriu determinação clara de restrição do evento aos filiados políticos dos partidos que compunham a chapa majoritária, bem como às medidas sanitárias de precaução ao COVID-19, ocorrendo na verdade uma invasão ao local marcado para a convenção, que transformou-se num grande comício.

Consoante, exposto na inicial de forma minuciosa, as convenções partidárias têm viés intrapartidário, com condão de divulgar junto aos CONVENCIONADOS o nome daqueles que pretendem se candidatar pela sigla, devendo toda a divulgação em torno de tal feito ser restrita aos limites do partido e sua coligação, sob risco de caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Ademais, a direção do partido PROGRESSISTAS e o próprio pré-candidato LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO desprezaram completamente o estado de pandemia em que vivemos, onde o vírus apelidado de COVID-19 já ceifou a vida de mais de um milhão de cidadãos brasileiros, colocando em risco todos aqueles simpatizantes da agremiação ao convidar abertamente, pro vários meios, a população sapeense para o evento, culminando com uma aglomeração desordenada e sem controle no ponto marcado para a convenção partidária.

Desta forma, pugnamos por:

1- Execução da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), determinada em sede de decisão interlocutória (Num. 4277311), conforme autoriza o art. 537, §4º, do CPC, intimando-se os REPRESENTADOS para que providenciem o recolhimento, cada um, da quantia em prazo determinado, mediante depósito em conta judicial, ou embarguem o feito;

2- Remessa de cópia destes autos à Delegacia de Polícia para fins de apuração do crime de desobediência, disposto no art. 330 do Código Penal, e do crime de infração de medida sanitária preventiva, insculpido no art. 268 também do Código Penal;

3- Que os presentes autos continuem regularmente, com a notificação dos REPRESENTADOS para apresentação de defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o art. §5º, art. 96, da Lei 9504/97, e dê-se desenvolvimento da instrução, para que, ao final de tudo, emita-se sentença condenatória, impondo sanção do pagamento da multa máxima disposta no art. 36, §3º, da Lei 9504/97.

É o parecer.

Sapé (PB), datado e assinado eletronicamente.

Caroline Freire Monteiro da Franca
Promotora de Justiça

